



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.279 - PE
(2015/0304746-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : F R G F DA S
ADVOGADO : KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : R G F DA S
ADVOGADO : LIARA DA CRUZ SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. I) AGRADO DE R G F DA S: FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. SÚMULA 182/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. REEXAME DE PROVAS. DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 400 E 531 DO CPP. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. II) AGRADO REGIMENTAL DE F R G F DA S: INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

Agravo de R G F da S improvido. Agravo de F R G F da S não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de R G F da S e não conhecer do agravo regimental de F R G F da S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.279 - PE
(2015/0304746-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais de R G F da S e de F R G F da S contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 4.648):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. I) AGRAVO DE P R R DA S: FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO INFIRMADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DISPOSITIVO SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. CONTRADIÇÃO NA CARTA-CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. *QUAESTIO* AFETA AO STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. II) AGRAVO DE F R G F DA S: ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. MATÉRIA PENAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699/STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. III) AGRAVO DE R G F DA S: FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO INFIRMADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ NÃO CUMPRIDOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA. ACORDO PARA PRÁTICA DE ÚNICO CRIME. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 400 E 531 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EFETIVO DEBATE SOBRE A TESE. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTE.

Agravo de F R G F da S não conhecido e agravos de P R R da S e de R G F das S improvidos.

R G F da S alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a sentença condenatória teria se baseado em monitoramento telefônico anterior à data do fato, medida esta não autorizada por decisão judicial. A questão objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência residiria na legalidade dessa prova, não dependendo de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que, na citação transcrita, estão presentes os relatórios provenientes da interceptação telefônica autorizada, que teve início no dia 21/6/2009 às 20h39, não constando nenhuma decisão de interceptação autorizando o monitoramento entre o corréu Rosálio e seu interlocutor.

Em relação aos requisitos para configuração do crime de quadrilha ou bando, afirma que houve expresse prequestionamento pela Corte local e que a verossimilhança entre as circunstâncias do aresto atacado e do acórdão paradigma (STJ, RHC n. 37.830/RJ) foi devidamente demonstrada.

Sobre a aplicabilidade do art. 29, § 1º, do Código Penal, argumenta que não busca a reapreciação da prova, estando demonstrado que houve errônea valoração das provas carreadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e que se desincumbiu do ônus de demonstrar o dissídio, conforme preconizado no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois não haveria exigência de realização de cotejo analítico entre os casos confrontados.

Sobre a dosimetria da pena, alega que as questões trazidas no recurso especial importaria em flagrante violação da legislação e de Súmula deste Tribunal, podendo ser arguidas e reconhecidas de ofício pelo julgador.

Por fim, sobre a afronta aos arts. 400 e 531 do Código de Processo Penal, sustenta que haveria pronunciamento expresse do Tribunal local, no sentido de que o julgado afastara a aplicabilidade do interrogatório como último ato do processo e que teria sido comprovada a divergência de interpretação acerca da regra em comento entre o acórdão combatido e o proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 123.958/MG (fls. 4.682/4.698).

F R G F da S também agravou da decisão em epígrafe, aduzindo, em suma, que, diante do silêncio do Código de Processo Penal e da ausência do caráter processual penal da Lei n. 8.038/1990, tem lugar a aplicação do prazo previsto no art. 544 do Código de Processo Penal, redação da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.322/2010. Mediante interpretação sistemática, não teria vez o enunciado 699/STF, devendo-se reputar tempestivo seu agravo em recurso especial (fls. 4.699/4.704).

Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo regimental de R G F da S e pelo não conhecimento do agravo de F R G F da S (fls. 4.746/4.763).

Contrarrazões do Ministério Público de Pernambuco às fls. 4.768/4.772 e 4.773/4.781.

Petição de R G F da S replicando manifestação ministerial às fls. 4.787/4.788.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.279 - PE
(2015/0304746-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): I)

Em relação ao agravo de R G F da S, inicialmente, verifica-se que o agravante silenciou quanto à falta de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Assim, incidiu o agravante no óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012 e AgRg no AREsp n. 35.333/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012.

Depois, não prospera a alegação acerca da ilegalidade nas interceptações telefônicas. Nesse aspecto, assentou a Corte local que (fls. 4.011/4.012):

[...]

Conforme relatado, na condução das investigações a Polícia Civil, devidamente autorizada pelo juízo da causa, fez interceptações telefônicas de diversos números de telefone pertencentes ou de alguma forma ligados à quadrilha. Os documentos referentes às interceptações constam nos autos do processo, às folhas 235/347, 352/552, 592/748, 753/947, 952/1.090, 1.091/1.109. No relatório de monitoramento, documento este constante às folhas 166 a 176, consta referência a diversos diálogos entre os membros da quadrilha, dentre os quais se destacam:

[...]

No voto do revisor, ainda foi salientado o seguinte (fl. 4.030):

[...]

As interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo juízo da causa, as folhas 235/347, 352/552, 592/748, 753/947, 952/1090, 1091/1109, comprovam, o envolvimento do acusado no crime, não havendo o que se falar em absolvição.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos moldes pretendidos pelo agravante, inviável a incursão no acervo fático-probatório para verificar a falta de decisão judicial autorizando o monitoramento telefônico a partir de 20/6/2008. Como posto nos trechos anteriores, as interceptações utilizadas como meio de prova foram devidamente autorizadas pelo Juízo.

Inviável a pretensão, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Ademais, a respeito da suposta divergência jurisprudencial, diante da ausência de demonstração do dissídio por meio do efetivo cotejo analítico entre as situações sob exame, não é possível a verificação da similitude fática. Assim, não prospera a irresignação diante da exigência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Em relação à presença dos requisitos para a configuração do delito de quadrilha ou bando, a insurgência também não supera a necessidade de reexame de provas, diante da conclusão da Corte local de comprovação suficiente da permanência e estabilidade de vínculo entre os integrantes da quadrilha (acórdão à fl. 4.017).

Do mesmo modo, a aferição do grau de participação na empreitada criminosa demanda juízo acerca das provas carreadas aos autos. A insurgência não vence, mais uma vez, o óbice exposto na Súmula 7/STJ.

À fl. 4.008, o Tribunal local afastou a mera participação do recorrente, consignando ser ele um dos autores do roubo seguido de morte.

Inviável, portanto, a pretensão quanto à suposta violação do art. 29, § 1º, do Código Penal.

Em relação à dosimetria da pena, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública exigem para seu conhecimento o efetivo prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.529.955/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se os pontos recursais não foram objeto de análise na origem, inviável a pretensão recursal.

Por fim, a tese relativa aos arts. 400 e 531 do Código de Processo Penal não pode ser considerada prequestionada. O trecho destacado pelo agravante deve ser compreendido em conjunto com os demais fundamentos trazidos no acórdão.

Por isso, importante transcrevê-lo (fls. 4.186/4.187 – grifo nosso):

[...]

Por fim, tampouco há qualquer omissão do julgado em relação à decisão de 1º grau que supostamente teria descumprido o mandamento legal que determina que o interrogatório deve ser o último ato da instrução, bem como em relação à consideração de uma carta de confissão, escrita e assinada pelo réu e juntada aos autos após o seu interrogatório, fatos que, supostamente, gerariam prejuízo para a defesa e a nulidade do feito. **Quando da interposição de seu recurso de apelação, o ora embargante não atacou especificamente a ordem de realização dos atos processuais. Também não o fez quando apresentou alegações finais. Houve, portanto, a preclusão do direito de alegar a referida irregularidade, mormente se não foi demonstrado, como no caso, a ocorrência de efetivo prejuízo para a defesa. Sendo assim, não há a omissão apontada.** Quanto à carta de confissão mencionada, tampouco há qualquer omissão no julgado. Ora, pouco antes de serem apresentadas alegações finais pelas partes, o ora embargante Renato Gomes Ferreira da Silva, através de seu advogado legalmente constituído (folha 3.253), fez juntar aos autos declarações escritas (folhas 3.254 a 3.257), assinadas pelo próprio e com firma reconhecida, onde ele confessa o crime e dá detalhes sobre o seu planejamento e execução. Como visto, isso foi feito por iniciativa e por conta e risco do próprio embargante, através de sua defesa técnica. Não pode agora ele se insurgir contra a carta de confissão que ele mesmo escreveu e fez juntar ao processo, por iniciativa própria. Tenta o embargante alegar, em seu benefício, a própria torpeza. Ao contrário do que alegam os embargos, o juízo *a quo* não tinha a obrigação de interrogar o embargante mais uma vez, apenas por conta da chegada aos autos da referida "confissão" tardia, principalmente porque a instrução processual já havia chegado ao fim.

Apenas a título ilustrativo, naquela "carta", o embargante Renato afirma, entre outras coisas, que: conhecia bem a vítima; de fato houve engano na identificação da vítima, pois a quadrilha pretendia roubar o funcionário do DETRAN responsável por transportar o malote de dinheiro; conhece muito bem o corréu Paulo Rosse; foi Paulo Rosse quem propôs a ele o roubo ao malote do DETRAN; Paulo Rosse contratou um motoqueiro para fazer a abordagem à vítima; no dia do fato, conforme teria sido combinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, Paulo Rosse chegou ao DETRAN juntamente com o motoqueiro contratado e o ora embargante Renato identificou quem seria o funcionário responsável por transportar o malote; percebeu que o motoqueiro seguiu outro funcionário do DETRAN, que não aquele apontado por ele; e que não sabia da possibilidade de haver morte naquela empreitada criminosa.

Como pode ser visto, o que o embargante pretende, a bem da verdade, é a rediscussão da matéria apreciada clara e objetivamente no acórdão. O que ocorre é uma divergência de entendimento entre o embargante e a câmara julgadora. Em diversos pontos dos embargos, ele se insurge contra o pronunciamento do órgão julgador, revisitando a matéria já amplamente discutida naquele recurso e tentando fazer prevalecer a sua tese. Isso se torna evidente com a simples leitura das razões dos embargos, que trazem absurdas alegações de omissões, contradições, obscuridades e ambigüidades absolutamente inexistentes. Em outras palavras, a irresignação defensiva se volta contra a afirmação do direito em sentido contrário ao que legitimamente tutelava, mas que não pareceu razoável a este órgão colegiado.

[...]

Do exposto, verifica-se que a Corte local, ao assentar que o Juízo sentenciante não tinha a obrigação de repetir o interrogatório do recorrente, não agiu ao arrepio dos arts. 400 e 531 do Código de Processo Penal; assim o fez com supedâneo na preclusão e na falta de prejuízo decorrente da suposta nulidade.

Assim, inviável o recurso no ponto, pela falta de prequestionamento, conforme posto na decisão monocrática.

II) O agravo regimental de F R G F da S é intempestivo, conforme salienta o *Parquet* federal.

Com efeito, da decisão recorrida o agravante foi intimado em 4/2/2016 (quinta-feira) – fl. 4.662. Seu prazo iniciou-se, portanto, no dia seguinte, 5/2/2016 (sexta-feira), tendo por termo *ad quem* o dia 10/2/2015.

O presente agravo, no entanto, foi protocolizado tão somente em 14/2/2016 (domingo) – fl. 4.699 –, quando já esgotado o lapso de 5 dias previsto nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990, então vigente, e 258 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de R G F da S e **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do agravo de F R G F da S.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304746-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 822.279 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000206742009817 00002067420098170640 03306492 206742009 2067420098170640
268281283 3306492

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R R DA S
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : F R G F DA S
ADVOGADO : KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : R G F DA S
ADVOGADO : LIARA DA CRUZ SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F R G F DA S
ADVOGADO : KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : R G F DA S
ADVOGADO : LIARA DA CRUZ SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de R G F DA S e não conheceu o agravo regimental de F R G F DA S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.